



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.912879/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.454 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 27/01/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-54.074, de 17 de março de 2015, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02/061), protocolada em 14/09/2009, contra o Despacho Decisório (DD) de número de rastreamento 844668767 (fl. 22), datado de 11/08/2009 e cientificado à contribuinte em 18/08/2009.

Apesar de reconhecer o DARF discriminado no PER/DCOMP n.º 38909.39514.230606.1.3.04-6605, no valor originário de R\$ 2.622,35, referente aos tributos retidos na fonte (código 5952: RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS) do período de apuração (PA) de 15/01/2006, pago em 31/01/2006, o despacho denegou a homologação, pois o pagamento já teria sido integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte afirma equívoco pela falta de retificação da DCTF que configuraria e existência de seu crédito mas que o fez após o DD.

Argumenta a recorrente que, em caso de dúvidas relativamente ao procedimento, caberia à administração pública determinar maiores esclarecimentos, devendo esta buscar a verdade dos fatos, para que prevaleça a verdade material e o alcance do princípio da legalidade. Por isso afirma que no caso presente competiria ao fisco a elucidação dos fatos alegados para legitimar a decisão que não homologou a compensação por ela pretendida. Fulcra sua argumentação e doutrina pátria e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Por fim, requer o direito de efetuar a compensação, associado ao cancelamento do débito compensado e caso não seja esse o entendimento dos julgadores, que se retorne os autos ao SEORT d a DRF em Campinas para que lá se esclareça a veracidade das informações e se proceda à revisão de ofício do DD impugnado.

A 5ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2006

PAGAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Inexistindo a comprovação dos fatos em que se embasa a retificação não espontânea de declaração de débitos, não há liquidez e certeza do crédito tributário dela decorrente e utilizado na compensação pleiteada pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ através de ciência por abertura de mensagem aos 23/07/2015 (e-fls. 85) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 14/08/2015 (e-fls. 87 a 91), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) A Recorrente informa que o objeto do processo são créditos de Contribuições Sociais Retida na fonte referente à 1ª quinzena de janeiro de 2006. A DRF não homologou a compensação porque o DARF indicado na DCOMP havia sido integralmente utilizado, não

havendo créditos remanescentes. A DRJ manteve a não homologação sob o fundamento de ausência de comprovação e impossibilidade de retificação da DCTF. A Recorrente, por sua vez, entende ter demonstrado o equívoco e juntou todos os documentos necessários para verificação do crédito pleiteado;

(ii) Argumenta que compete ao Fisco elucidar os fatos alegados pela recorrente para legitimar a decisão que não homologou a compensação. Além do mais o Fisco possui acesso a todas as declarações da Recorrente que demonstram um recolhimento a maior no importe de R\$ 589,08;

(iii) Por fim, requereu a anulação da decisão de primeira instância, para determinar a análise da documentação juntada pela Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp para compensar débito de IRPJ com créditos oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSRF no valor original de R\$ 589,08, o qual foi recolhido através de DARF, código 5952, no valor de R\$ 2.622,35, arrecadado em 31/01/2006.

A DRF Campinas não homologou a declaração de compensação porque o DARF, objeto do crédito, teria sido utilizado para quitar débitos declarados pela Recorrente, não restando créditos suficientes para serem utilizados.

Em sua defesa, a Recorrente esclarece que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF, que foi retificada após DD.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente porque a DCTF original não demonstrava o crédito e, em razão disso, era imprescindível a apresentação de documentos contábeis e fiscais da empresa, conforme trechos abaixo do voto do r. acórdão:

(...)

Tal retificação deu-se em 24/08/2009, **posteriormente à ciência do DD** (feita em 18/08/2009), conforme consta na informação de fl. 45, e reduzia o débito do código 5217, do PA da 1ª quinzena de janeiro de 2006, dos originais R\$ 2.622,35 (confessados em 06/03/2006 e quitados com DARF no valor de R\$ 2.662,35 – fl. 38) para R\$ 2.033,27 (fl. 58). Essa redução extemporânea do débito daria origem ao crédito ora discutido.

Dessarte, quando da transmissão e da análise do PER/DCOMP, o crédito não existia, pois o DARF estava integralmente alocado ao débito até então confessado pela contribuinte. Reconhece-se, portanto, que o DD estava correto, pautado em declaração e

em documentos formulados pela própria contribuinte, não caberia ao fisco buscar qualquer outra informação em face da declaração da própria contribuinte.

A apresentação da retificação da DCTF após ciência do DD, fez com que a contribuinte não mais gozasse de espontaneidade para realizá-la. A DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme prevê o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 903, de 30/12/2008, in verbis:

Art. 11 . A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. (...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições: (...)

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. (...)

A admissibilidade de retificadora para sanar erro de fato é prevista no § 4º do mesmo dispositivo normativo. Entretanto, o § 1º do artigo nº 147 do CTN dispõe:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Estritamente falando, não houve lançamento pela autoridade fiscal, mas, dada a falta de espontaneidade da contribuinte, é impossível a aceitação da retificadora sem comprovação de erro. Na verdade, não há na MI qualquer esclarecimento relativamente às causas da retificação da DCTF.

O tributo confessado é retido de terceiro, pelo que a empresa é responsável tributária por substituição. Caberia à contribuinte comprovar neste processo que não houve a retenção desses tributos ou que tinham valor diverso do originalmente confessado, apresentando sua contabilidade, provando os pagamentos efetivamente realizados e o montante que efetivamente deveria ser retido. Nada disso trouxe aos autos, apenas as declarações entregues, sendo extemporânea a DCTF retificada.

(...)

A Recorrente, no recurso voluntário, não apresentou outros documentos além daqueles já acostados ao processo. Na manifestação de inconformidade foi juntado ao processo comprovante de arrecadação no valor de R\$ 2.622,35, PER/DCOMP e DCTFs original e retificada.

Primeiramente, é preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da Per/DComp, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DCTF original não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada antes da emissão do despacho decisório.

Contrariando as declarações da Recorrente no recurso voluntário, o dever de produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações é da própria contribuinte, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A ausência dessa documentação também foi fundamento do r.acórdão para negar o reconhecimento do crédito, tanto que a própria Recorrente informa isso no seu recurso voluntário, quando destaca que *“a decisão de primeira instância entendeu não ser possível a retificação da DCTF após emissão do despacho decisório sem a comprovação do erro”*, embora defenda que os documentos juntados ao processo já seriam suficientes para comprovar o crédito.

Ao contrário do que alega a Recorrente, é norma legal a apresentação de documentação fiscal e contábil para situações nas quais há redução do valor declarado do débito no período através de DCTF.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para comprovar o erro de fato, que altera valor de tributo informado e, conseqüentemente, demonstrar a existência do crédito fiscal.

Importante ainda destacar que a retificação da DCTF pode ser realizada mesmo após o despacho decisório ou sequer ser realizada, desde que o contribuinte demonstre, através de documentos contábeis e fiscais o equívoco no cálculo do imposto, conforme explica o Parecer COSIT n.º 2 de 28 de agosto de 2015.

A alegação da Recorrente de que os documentos juntados ao processo seriam suficientes não deve prosperar, não há a indicação dos motivos que levaram ao erro, não há como verificar a base de cálculo correta, não há informações de ter a Recorrente devolvido o valor retido equivocadamente ou demonstrar que não o reteve. Os documentos acostados DCTF e comprovante de arrecadação não são suficientes para comprovar a existência de erro no preenchimento da DCTF.

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6.º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1.º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (súmula CARF n.º 92).

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário que comprovasse as suas alegações.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes